ARQUIVO CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2014

Autor: JOÃO FARIAS

Doc. Processado: PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002 /2014

Data do Processo: 21/10/2014

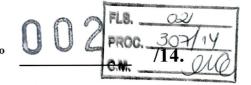
Data do Documento Processado: 21 de outubro de 2014

Assunto:

Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a establidad de Constantina de Município de Constantina de Município de Constantina Araraquara, de modo a estabelecer que o Vereador poderá licenciar-se para assumir mandato eletivo na constitución por vaga assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licencia de suplente em exercício, por vaga de licencia de licenc aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a titular, nas esferas estadual ou federal, pelo este tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este

período ao subsídio do mandato de vereador. Emenda Organizacional nº 42 de 02/12/2014

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº



Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga o seu parágrafo 3°.

Art. 1º Ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentado o inciso VI, com a redação que segue e fica revogado o seu parágrafo 3º:

"Art. 50

I ao V - [...]

VI – Para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador.

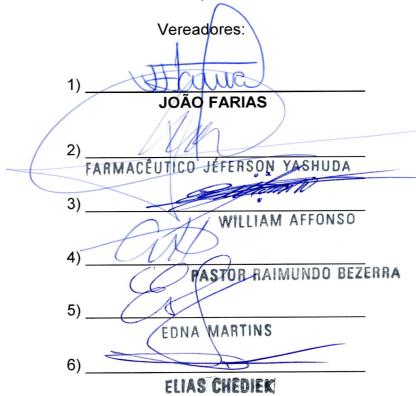
§ 1° e 2° [...]

§ 3º Revogado.

§ 4° [...]"

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de outubro de 2014.





FLS.	03
PROC.	307/14
C.M	ello,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 307 /14

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes. Araraquara, 21 007 2041. JOÃO FARIAS Presidente
Aprovado em 19 Discussão. 18 NOV 2014 Araraquara, Presidente
Aprovado em O2 DEZ 2014 Araraquara, Preside 12
Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 22. Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
Art. 46. São direitos dos Vereadores, entre outros;
I - inviolabilidade;
II - subsídio mensal;
III - licença.
······································
Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico;
II - por motivo de licença gestante;
III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;
 IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
V - para exercer o cargo de Secretário Municipal,

devendo optar entre o subsídio do mandato e o do cargo.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, será devido subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo INSS e, na hipótese do inciso II, nos termos dispostos na legislação federal.

FLS	05
PROC.	307/14
C.M	016

§ 3º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador afastado nos termos do artigo 61 desta Lei, garantido o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso IV será devido subsídio como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 51. Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente.

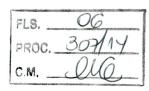
§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a quinze dias.

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-seá eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.





<u>PARECER</u>

Nº 2755/20141

AP – Agente Político. Vereador suplente de parlamentar estadual ou federal. Necessidade de renúncia ao mandato legislativo municipal. Divergência. Considerações sobre o tema.

CONSULTA:

Indaga o consulente se há necessidade de renúncia do mandato legisltivo municipal por vereador suplente de deputado estadual ou federal que venha a ocupar cadeira de deputado em virtude do respectivo titular ser nomeado para uma pasta no Governo Estadual ou Federal.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte, no art. 54 da Lei Maior estabeleceu um rol de impedimentos aos parlamentares, cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas



FLS. 07 PROC. 307/14 C.M. OVG

entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

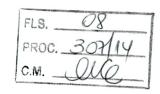
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo." (Grifos nossos).

"Art.29: (...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

À guisa de informação, vale comentar que os indigitados impedimentos encontram guarida nos princípios constitucionais reitores da atuação administrativa, mormente nos da impessoalidade e moralidade.Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Pinto Ferreira:

"... a incompatibilidade exerce um efeito altamente moralizador , consagra a independência do Legislativo. Ela é indispensável a fim de proibir que os membros do Poder Legislativo, pelo seu prestígio e influência possam adquirir vantagens pessoais e econômicas, favorecendo os seus interesses. Teriam necessariamente de negociar o seu voto, em manobras escusas e indecorosas, que lhes permitissem a fruição de vantagens e favores ofertados. O Executivo poderia beneficiar-





se com a concessão de favores, dados aos legisladores, evitando assim a fiscalização destes sobre a administração. A autonomia e a independência do Poder Legislativo estão, desse modo, vinculados naturalmente a um sistema severo de determinação de incompatibilidades. " (In Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 4).

O magistério de José Cretella Júnior aponta na mesma direção:

"O fundamento da proibição é de natureza ética para impedir que o congressista, desde a expedição do diploma, ou desde a posse, fique à mercê de Chefes de Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a independência necessária ao pleno exercício do mandato que lhe foi delegado pelo povo.

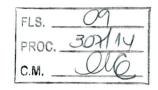
(...)

Tanto a imunidade parlamentar quando a proibição de acumular determinados cargos ou celebrar contratos tem a mesma finalidade: assegurar aos integrantes do Poder Legislativo condições para o cumprimento pleno do mandato outorgado." (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1992. pp. 2641-2)

Pontes de Miranda, ao comentar a Carta de 1967, esclarece que as referidas incompatibilidades "fundam-se em razões de ordem moral, que libertem os órgãos do povo dos tentáculos do Poder Executivo e das sugestões subornantes" (In Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº. 1 de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, Tomo III, pp. 28 e 29).

Como visto, os comandos objetivam exercer um efeito moralizador, de modo a consagrar a necessária independência do Poder Legislativo para o pleno exercício de suas funções.

Neste sentido, o dispositivo constitucional em tela, aplicável no âmbito dos município pelo princípio da simetria (art. 29 da Constituição





Federal), averba que os vereadores não poderão desde a posse ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Para o escorreito deslinde da questão em tela impende perquirir a acepção do vocábulo "titular".

Em busca procedida na jurisprudência dos Tribunais eleitorais pátrios, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, consultas que envolvem o tema via de regra não são conhecidas sob o argumento de que a questão versa propriamente sobre matéria constitucional e não eleitoral. Não obstante, encontramos consultas respondidas no âmbito do TRE-PAe do TRE-RJ em sentidos diametralmente opostos, o que sinaliza a existência de divergência quanto ao tema. Por oportuno que se revela transcrevemos trechos dos referidos julgados:

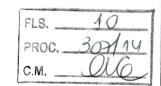
"O cerne da presente consulta se concentra em saber se o consulente, suplente de Deputado Estadual, deve renunciar ao cargo de Vereador que ocupa, ou se o simples licenciamento do Legislativo Municipal é capaz de suprir a necessidade que ora se examina.

(...)

Desta feita, permito-me acompanhar o parecer do D. Procurador Regional Eleitoral, nos seguintes termos, *in verbis*:

Quanto a necessidade de renúncia, dada à peculiaridade que envolve a assunção dos suplentes, que pode decorrer de circunstância passageira, parece ao MPE duas as soluções possíveis:

- 1- se o suplente assume em condição definitiva, ou seja, em razão de causa que impediria o titular do mandato de regressar ao Legislativo Estadual (v.g., em razão de morte ou assunção de mandato no Executivo), a renúncia seria impositiva, como forma de evitar a cumulação, ainda que potencial.
- 2- se, todavia, a assunção se dá por causa temporária, decorrente de licenciamento do titular, que pode retornar ao





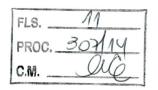
mandato a qualquer momento, a situação do suplente passa a ser provisória, sendo inaceitável condicionar-se a assunção do suplente à renúncia do mandato municipal." (TRE-PA. CONS - Consulta nº 102 - Tucurui/PA. Resolução nº 3518 de 18/11/2003. Relator(a) Rosileide Maria Costa Cunha Filomeno. Publicação:DOE - Diario Oficial do Estado, Volume CJ 2, Data 21/11/2003, Página 13 RJTRE - Revista de Jurisprudência do TRE-PA, Volume 1 - (2006), Página 172).

"Ementa: VEDADA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU MANDATOS PÚBLICOS ELETIVOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 54, INCISO II, ALÍNEA d, 27, § 1° E 29, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VEREADOR/SUPLENTE QUE TENHA ASSUMIDO O CARGO DE DEPUTADO, DEVERÁ RENUNCIAR À VEREANÇA, NÃO MAIS PODENDO RETORNAR AO MANDATO DE ORIGEM.

(...)

As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. A eleição e o exercício do mandato de Prefeito não acarretam a perda da condição política de suplente, podendo ser legitimamente convocado para substituir o titular, desde que renuncie ao mandato eletivo municipal (MS 21.266, Rel. Min. Célio Borja, DJ 22/10/93). Assim, se o Vereador/Suplente for convocado para assumir o cargo de Deputado e quiser assumir, deverá renunciar à vereança, não mais podendo retornar ao mandato de origem. (...) (TRE-RJ. CONS - Consulta nº 271 - Rio de Janeiro/RJ.Acórdão nº 32.489 de 08/01/2007.Relator(a) Rodrigo Lins E Silva Candido de Oliveira).

Acompanhando o entendimento esposado pelo TRE-RJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) declarou a inconstitucionalidade em face da Constituição do respectivo Estado de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Manaus que previa a possibilidade de licença de vereador para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo estadual ou federal:





"CONSTITUCIONAL. VEREADOR SUPLENTE. LICENÇA PARA ASSUMIR CARGO OU MANDATO ELETIVO ESTADUAL OU FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. REPETIÇÃO LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

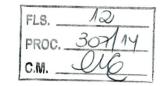
Manifesta é a incompatibilidade do art. 54, inciso III da Lei Orgânica do Município de Manaus de Manaus com o artigo 23, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado do Amazonas, pois tem-se que se a Lei Orgânica Municipal deve estrita observância aos princípios traçados pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

Ação Declaratória de inconstitucionalidade procedente." (TJAM. ADIN n°. 2008.005668-5)

Em âmbito doutrinário, encontramos entendimento com supedâneo no julgamento do RE 409459/2004 pelo STF no sentido de que o art. 54, II, "d" da Constituição Federal não impõe ao Vereador suplente de parlamentar estadual ou federal a renúncia para assunção em caratér temporário. O referido julgamento proferido no âmbito do RE 409.459/2004 se referia especificamente ao art. 14, § 7º da Constituição Federal pertinente às inelegibilidades, todavia, para o enfrentamento da questão, o STF teve que assentar o alcance da expressão "titular de mandato público eletivo", estabelecendo uma distinção entre detentor de mandato e exercício da legislatura durante certo período:

"(...) Entendo que o titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou, não só pela literalidade do art. 14, § 7°, mas, também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que fora nesta hipóteses.

No caso em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou afastado, também provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo um vereador venha um suplente assumi-lo





definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer outra razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/97, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a inconstitucionalidade da lei em relação àquela configuração do § 1º do art. 8º, faz uma distinção entre detentores do mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. Para esses não se aplica o art. 14. Agora para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamento a ele para assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer esta distinção." (STF. 2ª Turma. RE nº 409459/2004. Data de publicação: DJ 04/06/2004 - ATA Nº 17/2004).

Pois bem, não obstante a existência de divergência, tendo o STF se manifestado no sentido de que a expressão "titular de mandato" contida no § 7º do art. 14 da Lei Maior deve receber interpretação restritiva se referindo tão somente ao detentor do mandato e não aquele que o exerce de forma transitória, entendemos que igual interpretação deve ser dada a mesma expressão no contexto do art. 54, II, "d" da Constituição Federal, na medida em que onde houver a mesma razão, o direito deve ser o mesmo (*ubi eadem ratio, idem ius*).

Por conseguinte, somente haverá necessidade de renúncia do mandato legislativo municipal no caso em que o Vereador/Suplente venha a ocupar o mandato de parlamentar estadual ou federal definitivamente. mandato suplente que assume 0 0 porque, se maior da Nossa na visão do STF (interprete temporariamente. Constituição), não é considerado titular de mandato eletivo, não há que se cogitar da aplicação do art. 54, inciso II, "d" a ele.

Por derradeiro, mencionamos que tramita no Congresso Nacional, com o fito de apaziguar a controvérsia, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 262/2013, atualmente sob análise na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, a qual pretende a inclusão do § 1º



ao Art. 54 da Constituição Federal com o seguinte teor:

"Parágrafo único: No caso previsto no inciso II, "d", não perderá o mandato o Vereador que, na condição de suplente, assumir temporariamente o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo".

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2014.

FLS. 14
PROC. 307/14
C.M. 06

PUBLICADO DOC 22/09/2012, pág. 77

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP - 12 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 1487/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RDP Nº 183/10.

O Presidente desta Casa, nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, encaminha a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa consulta formulada pelo nobre Vereador Antonio Goulart tendo em vista a homologação de sua suplência para o Senado Federal na candidatura no nobre Sr. Orestes Quércia.

A indagação que nos é posta à análise reside na manutenção do entendimento exarado em parecer pela Comissão de Constituição e Justiça em resposta ao Requerimento "P" 08/0026/94-0, de autoria do então Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, com base em manifestação anterior requerida pelo ex-Vereador Marcos Mendonça, o qual manifesta a possibilidade de que Vereador titular em exercício nesta Casa assuma a suplência de outro mandato político, licenciando-se temporariamente do mandato assumido no Legislativo Municipal, sem a perda da vaga.

Sobre essa consulta, em hipótese idêntica, assim já se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça por ocasião dos pedidos de licença dos então Vereadores Arnaldo de Abreu Madeira (em 1994) e Marcos Mendonça (em 1989).

Há de serem mantidos, portanto, os fundamentos expostos no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, datado de 29 de agosto de 1989, acerca da indagação efetuada pelo Vereador Marcos Mendonça relativamente ao entendimento sobre o art. 54, II, "d", da Constituição Federal, parecer este que deu à matéria o tratamento que melhor se ajusta aos ditames constitucionais pertinentes, valendo a pena transcrever:

"Com relação à constitucionalidade da acumulação hipoteticamente aventada pelo Vereador Marcos Mendonça, é ela plena e inquestionável. A Constituição Federal, com efeito, veda apenas que os Deputados e Senadores, desde a posse, sejam "titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo", isto é o que dispõe o art. 54, II, d. No caso em pauta, não há o exercício de dois mandatos públicos eletivos na condição de titular, já que o Vereador Marcos Mendonça manteria, na condição de titular, o mandato de Vereador e exerceria o mandato de Senador tão somente na condição de suplente em exercício. Além disso, é discutível a tese de que as restrições ou parâmetros vinculados a um exercício de um mandato de Deputado Federal ou Senador, detalhamento fixados no texto constitucional federal, devem alcançar também os parlamentares municipais, já que a nova Carta é taxativa na garantia da plenitude da autonomia municipal. De qualquer forma, prevalecendo ou não o entendimento da aplicabilidade do art. 54. II, d da Constituição Federal à hipótese levantada pelo Vereador Marcos Mendonça, não resta a menor dúvida de que a acumulação, nos termos da indagação formulada, não configura qualquer inconstitucionalidade.

A título de comprovação de entendimento aqui exarado, cabe mencionar a existência de precedente, verificado já sob a égide da nova Constituição Federal. A Câmara dos Deputados, em sua composição atual, registra a figuração, como integrante da bancada paulista do Deputado Ernesto Gradella, que, sendo atualmente Vereador junto à Câmara Municipal de São José dos Campos, assumiu, na condição de suplente em exercício, a vaga aberta por licença do Deputado Eduardo Jorge, que desempenha as funções de Secretário da Saúde do Município de São Paulo. O Deputado Ernesto Gradella mantém a titularidade do mandato de Vereador, encontrando-se

temporariamente licenciado, e desempenha, na condição de suplente em exercício, o mandato de Deputado Federal.

•••

Por todo o exposto, é de se concluir que não há qualquer inconstitucionalidade ou incompatibilidade no exercício temporário de mandato de Senador por Vereador da Câmara Municipal de São Paulo devidamente licenciado nos termos legais e regimentais".

Nesse sentido ainda é o entendimento da Procuradoria desta Casa que, em situação idêntica, se manifestou:

"Quando o suplente é chamado para suceder aquele que foi titular – em outras palavras, quando é convocado para substituir em caráter definitivo aquele que já não é mais o titular -, o suplente passa, aí sim, a ser o novo titular do mandato, perdendo então a condição de suplente. Nessa hipótese, se ele já é titular de outro mandato parlamentar, aí então estaria configurada uma situação abarcada pela vedação constitucional em foco (Constituição Federal, art. 54, II, "d" e os correspondentes dispositivos estaduais e municipais), qual seja, a situação da titularidade simultânea de mais de um mandato parlamentar, de maneira que, para tomar posse na vaga aberta a que for convocado, haveria a necessidade de renunciar ao outro mandato".

Os precedentes desta Casa Legislativa devem ser mantidos porque melhor se coadunam com o ordenamento jurídico, conforme demonstraremos.

Reza o artigo 54, inciso II, letra "d", da Constituição Federal:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II – desde a posse:

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Nesse sentido, o disposto também pela Constituição do Estado de São Paulo que, em atendimento ao comando constitucional, também estabelece que os deputados não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal. (art. 16, inciso II, letra "d").

E de nossa Lei Orgânica, in verbis:

Art. 17. O Vereador não poderá:

II - desde a posse:

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Cabe observar que o suplente a uma vaga no Senado Federal pode ser chamado a exercê-la em duas hipóteses: Uma, na qualidade de suplente em exercício e de forma provisória, em caso de licença do Senador titular do mandato por um período superior a 120 dias (art. 56, § 1º da CF). Outra, na qualidade, aí sim, de titular do mandato eletivo, em caso de vaga definitiva por morte, renúncia ou perda do mandato do titular por cassação.

A diferença da situação jurídica entre o suplente convocado que assume em caráter de substituição provisória, e o titular do mandato, mostra-se reconhecida nos regimentos internos dos parlamentos das diversas esferas políticas do Estado brasileiro, como se

vê a seguir, exemplificativamente:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar" (apud Josué dos Santos Ferreira, Os Meandros do Congresso Nacional, Brasília, Senado Federal — Câmara dos Deputados, Ed. Forense, 2001, p. 524).

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, art. 41, § 2º: "§ 2º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos nem assumir a presidência e vice-presidência das Comissões."

Vê-se, assim, que o que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico é a acumulação da titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo, hipótese que não abarca a acumulação de suplências ou de uma suplência e a titularidade de um mandato eletivo.

Essa, data vênia, é a melhor interpretação que se pode extrair da vedação contida no art. 54, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, ressaltando-se que é princípio de hermenêutica jurídica que normas restritivas são interpretadas restritivamente, não sendo facultado ao aplicador da lei estender-lhes o seu âmbito de aplicação.

Portanto, entendemos que membro deste Poder Legislativo pode, sim, substituir temporariamente Senador, sem perder o seu mandato de Vereador, desde que, obviamente, devidamente licenciado por esta Casa.

Dessa forma, essa Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa reitera, por seus fundamentos, os pareceres exarados por ocasião das licenças dos então Vereadores Arnaldo de Abreu Madeira (1994) e Marcos Mendonça (1989) que, por se constituírem precedentes desta Casa, encontram-se anexados às fls. 02/15 deste procedimento.

É o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/06/2010 Ítalo Cardoso – PT – Presidente Gabriel Chalita – PSDB – Relator Abou Anni – PV Agnaldo Timóteo – PR Carlos Alberto Bezerra Junior – PSDB Floriano Pesaro – PSDB João Antonio – PT Kamia – DEM Netinho de Paula - PCdoB

FLS. 17
PROC. 30714
C.M. OLG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 013 /14.

Em 22 de outubro de 2014.

Nobre Edil:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 002/14, de autoria do Vereador JOÃO FARIAS e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (28/10, 04 e 11/11/2014), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

Atenciosamente,

JOÃO FARIAS Presidente

MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUAI

COMUNICADO nº 006 /14

PROC. 302/14 C.M. OVG

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar que pelo Vereador JOÃO FARIAS e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002/14

Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga o seu parágrafo 3º.

Art. 1º Ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentado o inciso VI, com a redação que segue e fica revogado o seu parágrafo 3º:

"Art. 50			
----------	--	--	--

I ao V - [...]

VI – Para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador.

§ 1° e 2° [...]

§ 3º Revogado.

§ 4° [...]"

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de outubro de 2014.

- 1) JOÃO FARIAS
- 2) FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
- 3) WILLIAM AFFONSO
- 4) PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
- 5) EDNA MARTINS
- 6) ELIAS CHEDIEK

Câmara Municipal de Araraquara, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

DAO FARIAS Presidente

FLS. C.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMUNICADO nº 006 /14

nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução quem possa interessar que pelo Vereador JOÃO FARI-AS e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do raquara, fica acrescentado o inciso VI, com a redação Município de Araraquara, e revoga o seu parágrafo 3º. Art. 1º Ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Ara-PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002/14 que segue e fica revogado o seu parágrafo 3º:

 VI – Para assumir mandato eletivo na condição de su-plente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo "Art. 50 l ao V – [...]

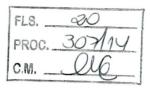
em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador. § 1º e 2º [...] § 3º Revogado. § 4º [...]" Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 de outubro de contrário.

1)JOÃO FARIAS 2)FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Câmara Municipal de Araraquara, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2014 (dois mil e 3)WILLIAM AFFONSO 4)PASTOR RAIMUNDO BEZERRA 5)EDNA MARTINS 6)ELIAS CHEDIEK

quatorze). JOÃO FARIAS 1. Presidente UADARA SUZ-U-PAL DIL ARARAGUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 429 /14.

A presente proposta de emenda organizacional nº 002/14, apresentada pelo Vereador JOÃO FARIAS e outros, Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que o Vereador poderá licenciar-se para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador.

A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara (artigo 69, inciso I, da mesma Lei Orgânica).

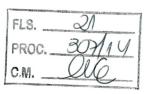
Em cumprimento a esse dispositivo a proposta está subscrita por 06 (seis) vereadores, número igual a um terço dos componentes da edilidade.

Atendendo ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a proposta foi publicada no jornal local "Tribuna Impressa", em sua edição de 23 de outubro de 2014.

Cumprindo ao que determina o mesmo artigo 301, das normas regimentais, a mencionada proposta permaneceu em pauta por 03 (três) sessões, ou seja, 28/10, 04 e 11/11/2014.

Durante esse prazo não foram apresentadas emendas.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).



O parágrafo 3º, do artigo 300, do Regimento Interno, estabelece que o interstício entre um turno e outro de discussão e votação, será no mínimo de 10 (dez) dias.

Sua elaboração atendeu ao disposto nas normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 de novembro de 2014.

Presidente e relator

Farmaçêutico Jéferson Yashuda

Aluísio Braz

Donizete Simioni

MRDC/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQU

FOLHA DE VOTAÇÃO

	FLS. 22	
U	ARA 307/14	
	CM. (06)	
	C 13VII	

PROPOSIÇÃO:	Proposta de Emenda Organizacional nº 002/14
AUTOR:	João Farias
ASSUNTO:	Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que o Vereador poderá licenciar-se para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Dois terços – votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	
02	ALUISIO BRAZ	S	_
03	DONIZETE SIMIONI	5	
04	EDIO LOPES	Duse	ente
05	EDNA MARTINS	5	
06	ELIAS CHEDIEK	-5	
07	GABRIELA PALOMBO	Rus	inti
08	GEICY SABONETE	5	
09	DOUTOR HELDER	5	
10	JAIR MARTINELI	Ruse	uti
11	FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA	is.	
12	JOÃO FARIAS	5	_
13	JULIANA DAMUS	5	,
14	DOUTOR LAPENA	5	
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	5	
16	ROBERVAL FRAIZ	5	
17	RODRIGO BUCHECHINHA	5	
18	WILLIAM AFFONSO	5	

Sala de sessões Plínio de Carvalho

18, NOV, 2014

JOÃO FARIAS

Presidente

WILLIAM AFFONSO

1º Secretário

DOUTOR LAPENA

2º Secretário (ad hoc)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Proposta de Emenda Organizacional nº 002/14
AUTOR:	João Farias
ASSUNTO:	Acrescenta inciso VI ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que o Vereador poderá licenciarse para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador.

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Dois terços – votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	5	-
02	ALUISIO BRAZ	S	_
03	DONIZETE SIMIONI	S	_
04	EDIO LOPES	5	
05	EDNA MARTINS	S	
06	ELIAS CHEDIEK	5	
07	GABRIELA PALOMBO	5	
08	GEICY SABONETE	5	
09	DOUTOR HELDER	S	
10	JAIR MARTINELI	S	
11	FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA	S	
12	JOÃO FARIAS	5	
13	JULIANA DAMUS	.5	
14	DOUTOR LAPENA	5	
15	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
16	ROBERVAL FRAIZ	5	
17	RODRIGO BUCHECHINHA	5	
18	WILLIAM AFFONSO	5	

Sala de sessões Plínio de Carvalho

0.2 DEZ 2014

JOÃO FARIAS Presidente

WILLIAM AFFONSO

1º Secretário

JAIR MARTINELI 2º Secretário



FLS	24
PROC.	307/14
C.M	DUC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 42

De 02 de dezembro de 2014

Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga o seu parágrafo 3º.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com o que aprovou o plenário, em sessão ordinária de 02 de dezembro de 2014, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

			Art.	1°	Αo	artigo	50,	da	Lei	Orgânica	do	Município	de
Araraquara, i	fica a	crescentac	lo o in	cisc	VI,	com a	reda	ıção	que	segue e f	ica re	evogado o	seu
parágrafo 3º:	:												

"Art. 50

I ao V - [...]

VI – Para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador.

§ 1° e 2° [...]

§ 3° Revogado.

§ 4° [...]"

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano 2014 (dois/mil e quatorze).

JOÃO FARIAS

Presidente

FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Vice-Presidente

WILLIAM AFFONSO

1º Secretário

JAIR MARTINEL

2º Secretário

ÉLIDE MARIA INFORSATO

Administradora Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Arquivado em livro próprio





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 42 De 02 de dezembro de 2014

Acrescenta inciso VI ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga o seu parágrafo 3º A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com o que aprovou o plenário, em sessão ordinária de 02 de dezembro de 2014, promulga a seguinte EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º Ao artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentado o inciso VI, com a redação que segue e fica revogado o seu parágrafo 3º: "Art. 50

1 ao V - [...]

VI - Para assumir mandato eletivo na condição de suplente em exercício, por vaga aberta em razão da licença de titular, nas esferas estadual ou federal, pelo tempo em que perdurar a substituição, não fazendo jus durante este período ao subsídio do mandato de vereador. § 1º e 2º [...] § 3º Revogado. § 4º [...]"

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano 2014 (dois mil e quatorze).

JOÃO FARIAS Presidente FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA Vice-Presidente WILLIAM AFFONSO

1º Secretário JAIR MARTINELI 2º Secretário ÉLIDE MARIA INFORSATO

Administradora Geral Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Arquivado em livro próprio vmnm

FLS. PROC. C.M.

Daniel L. O. Mattosinho

De:

Daniel L. O. Mattosinho

Enviado em:

quarta-feira, 10 de dezembro de 2014 13:31

Para:

Vereadores; Valdemar M. Neto Mendonça; Setor de Imprensa; Marcelo R. D.

Cavalcanti; Daniel Henrique Dinois; Alícia Gimenez; Silvia Lucia M. N. Delgatti

Divulgação - Emenda Organizacional nº 42, de 02 de dezembro de 2014

Assunto: Anexos:

Emenda Organizacional nº 42, de 02-12-2014.pdf

Prezados(as),

Boa tarde!

Em atendimento à publicidade, segue em anexo o texto promulgado e publicado da Emenda Organizacional nº 42, de 02 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Assistente Técnico Legislativo Diretoria Legislativa Tel (16) 3301-0619, 3301-0600 / ramal 0619 Fax (16) 3301-0647

E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. **EX - 1190**/14

Araraquara, 05 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Marcelo Fortes Barbieri Prefeito do Município de Araraquara Araraquara-SP

Assunto: Emenda Organizacional nº 42

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho, para conhecimento, a inclusa Emenda Organizacional nº 42, de 02 de dezembro de 2014, que acrescenta o inciso VI ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e revoga o seu parágrafo 3º.

Atenciosamente,

JOÃO FARIAS Presidente

Secretária Municipal de Governo
-Secretaria GeralENTRADA

10 DEZ 2004

Ropério Ap. Portapila
- Assistante Tacnico



